

VIII - proteção à privacidade dos cidadãos atendidos, observando o sigilo profissional, preservando sua intimidade e opção, além de resgatar a sua história de vida;

IX - garantia de atenção profissional direcionada para a construção de projetos pessoais e sociais para autonomia e sustentabilidade do usuário;

X - reconhecimento do direito dos usuários de ter acesso a benefícios e à renda;

XI - garantia incondicional do exercício do direito à participação democrática dos usuários, com incentivo e apoio à organização de fóruns, conselhos, movimentos sociais e cooperativas populares, potencializando práticas participativas;

XII - acesso à assistência social a quem dela necessitar, sem discriminação social de qualquer natureza, resguardando os critérios de elegibilidade dos diferentes beneficiários e as especificidades dos serviços, programas e projetos;

XIII - garantia de condições necessárias para a oferta de serviços, com número suficiente de profissionais, condizentes com o espaço adequado e acessível para atendimento da população, com a preservação do sigilo sobre as informações prestadas no atendimento socioassistencial, de forma a assegurar o compromisso ético e profissional estabelecidos na Norma Operacional Básica de Recurso Humanos (NOB-RH/SUAS);

XIV - disseminação do conhecimento produzido no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA), por meio da publicização e divulgação das informações colhidas nos estudos e pesquisas aos usuários e trabalhadores, no sentido de que estes possam usá-las na defesa da assistência social, de seus direitos e na melhoria da qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XV - simplificação dos processos e procedimentos na relação com os usuários no acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios, agilizando e melhorando sua oferta;

XVI - garantia de acolhida digna, atenciosa, equitativa, com qualidade, agilidade e continuidade;

XVII - prevalência, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA), de ações articuladas e integradas, para garantir a integralidade da proteção socioassistencial aos usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XVIII - garantia de acesso a informações do respectivo histórico de atendimentos, devidamente registrados nos prontuários do Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA);

XIX - garantia da intervenção planejada e sistemática para o alcance dos objetivos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA) com absoluta primazia da responsabilidade estatal na condução da política de assistência social; e

XX - garantia da convivência familiar e comunitária, contribuindo para a inclusão e equidade de cidadãos e de grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais.

### Subseção III

#### Da Vigilância Socioassistencial

Art. 11. A vigilância socioassistencial é caracterizada como uma das funções da política de assistência social e deve ampliar a capacidade de proteção e defesa de direitos com vistas a universalização da cobertura e a garantia de direitos e acesso para serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 12. A vigilância socioassistencial deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações sobre as situações de vulnerabilidade e risco e dos eventos de violação de direitos que incidam sobre famílias e indivíduos, sobre tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial e sobre o desempenho da política de assistência social nos municípios do Estado.

§ 1º A vigilância socioassistencial deve manter estreita interface com as áreas diretamente responsáveis pela coordenação da proteção social básica e especial no Estado, com vistas a propiciar a troca e retroalimentação de dados e informações para o planejamento e melhoria de suas ações.

§ 2º As atividades de monitoramento contarão continuamente com informações sobre os serviços socioassistenciais, particularmente no que diz respeito a aspectos de sua qualidade e de sua adequação quanto ao tipo e volume da oferta, especialmente no que se refere aos serviços ofertados diretamente pelo Estado.

### Seção II

#### Da Gestão da Política Estadual de Assistência Social

Art. 13. A gestão da Política Estadual de Assistência Social compete ao órgão gestor estadual da política de assistência social.

Art. 14. Compete ao órgão gestor estadual da política de assistência social:

- I - organizar e coordenar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA) no Estado do Pará;
- II - prestar apoio técnico aos municípios na estruturação e na implantação de seus Sistemas Municipais de Assistência Social;
- III - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os municípios para seu desenvolvimento;
- IV - cofinanciar serviços de proteção básica e especial, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como ações de incentivo ao aprimoramento da gestão;
- V - destinar recursos financeiros para os fundos municipais de assistência social, a título de participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, nos termos da legislação vigente e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA);
- VI - apoiar técnica e financeiramente a gestão municipal para a execução de serviços, benefícios, programas e projetos de enfrentamento da pobreza, submetidos à pactuação junto à Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA) e aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA), respeitadas as especificidades locais e regionais;
- VII - elaborar plano de apoio aos municípios com pendências e irregularidades junto ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA), para cumprimento do plano de providências acordado nas respectivas instâncias de pactuação e deliberação;

VIII - coordenar e dar publicidade ao sistema atualizado de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os municípios;

IX - estimular e apoiar, técnica e financeiramente, a formação de consórcios municipais para a prestação de serviços socioassistenciais, de acordo com diagnóstico socioterritorial e critérios pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA), observando os termos da legislação vigente;

X - prestar os serviços assistenciais de alta complexidade, cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços concentrada, no âmbito do Estado do Pará;

XI - organizar, coordenar e garantir a oferta de serviços regionalizados de proteção social especial de média e de alta complexidade, considerando os critérios pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA) e deliberações do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA), em conformidade com o diagnóstico socioterritorial e especificidades regionais e locais;

XII - coordenar o processo de definição dos fluxos de referência e contrarreferência dos serviços regionalizados, acordados com os municípios e pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA);

XIII - formular o Plano Estadual de Assistência Social, a partir das deliberações da Conferência Estadual de Assistência Social, em consonância com os Planos Municipais e com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), a ser submetido à aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA);

XIV - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Estadual de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), observando as deliberações das Conferências Nacional e Estadual e as deliberações de competência do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA);

XV - promover a integração da Política Estadual de Assistência Social com outros sistemas que fazem interface com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA);

XVI - promover articulação sistemática intersetorial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA) com as demais políticas públicas e sistema de garantia de direitos, em especial com o sistema de justiça;

XVII - garantir condições financeiras, materiais e estruturais para o funcionamento efetivo da Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA) e do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA);

XVIII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento estabelecidos pela política de assistência social e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA) para a qualificação dos serviços e benefícios;

XIX - coordenar, cofinanciar e executar, em conjunto com a esfera federal, a Política Nacional de Capacitação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

XX - coordenar, cofinanciar e executar, em conjunto com os municípios, a Política de Educação Permanente dos Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

XXI - elaborar a previsão orçamentária da assistência social no Estado, assegurando recursos do Tesouro Estadual;

XXII - elaborar e submeter ao Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA), anualmente, os planos de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/PA);

XXIII - encaminhar para apreciação do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA) os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira;

XXIV - implantar a vigilância socioassistencial no âmbito estadual, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

XXV - monitorar a rede estadual privada vinculada ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA), no âmbito estadual; e

XXVI - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/PA), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA).

### Subseção I

#### Da Gestão do Trabalho e Educação Permanente

Art. 15. O órgão gestor estadual da política de assistência social deverá criar, estruturar e manter, técnica e financeiramente, área responsável pela gestão do trabalho, pautada no reconhecimento e na valorização do trabalhador na assistência social, com a implantação de educação permanente e de carreira específica, em conformidade com a legislação federal e estadual vigente.

Parágrafo único. O acesso a cargos públicos na assistência social dar-se-á mediante concurso público, planejado e orçado conforme as necessidades de quantitativos para a execução da gestão e, quando for o caso, dos serviços socioassistenciais.

Art. 16. Conforme o disposto pela legislação estadual vigente, a gestão do trabalho no Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA) compreende o planejamento, a organização e a execução das ações relativas à valorização do trabalhador e à estruturação do processo de trabalho institucional.

§ 1º As ações relativas à valorização do trabalhador, na perspectiva da desprecação da relação e das condições de trabalho, requerem, dentre outras:

- I - realização de concursos públicos;
- II - instituição de avaliação de desempenho;
- III - instituição de Planos de Capacitação e Educação Permanente;
- IV - adequação dos perfis profissionais às necessidades do Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA);
- V - instituição de mesas de negociação;
- VI - instituição de Planos de Cargos, Carreira e Salários, observada a legislação vigente;
- VII - garantia de ambiente de trabalho saudável e seguro, em consonância às normativas de segurança e saúde dos trabalhadores; e